



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP.

Sessão de 20 de outubro de 1986

ACORDÃO N.º 101-76.827

Recurso n.º 90.395 - IRPJ - Exercícios de 1983 e 1985.

Recorrente J. E. CARVALHO & CIA. LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM DIVINÓPOLIS - MG.

IRPJ - PERMUTA DE BENS DO ATIVO PERMANENTE - A permuta de bens do ativo permanente aplicam-se as mesmas disposições referentes à compra e à venda, devendo a operação ser registrada na escritura da pessoa jurídica pelo valor da avaliação do bem.

IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA DE BENS - A tributação do lucro inflacionário apurado em lançamento ex officio, ante a falta de correção monetária de parte do ativo permanente, deverá ser exigida levando-se em consideração nos cálculos de sua apuração não só o valor do bem não corrigido como também a reserva oculta que a própria revisão faz aflorar a partir do primeiro exercício de sua apuração.

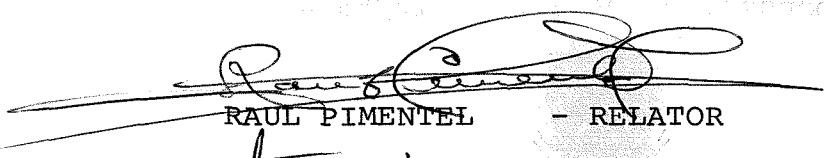
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por J. E. CARVALHO & CIA. LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo as seguintes quantias: Cr\$... 5.083.075 e Cr\$ 29.125.728, nos exercícios de 1984 e 1985, respectivamente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 20 de outubro de 1986

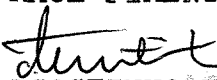
AMADOR OUTERRELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

V.V.


RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM


AGOSTINHO FLORES - PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE: 23 OUT. 1986

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES
NUNES, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN e ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO.
Ausente o Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10665-001.412/85-60

RECURSO Nº: 90.395

ACÓRDÃO Nº: 101-76.827

RECORRENTE: J. E. CARVALHO E CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

J. E. CARVALHO & CIA. LTDA., com sede em Formiga - MG, recorre parcialmente da Decisão do Delegado da Receita Federal em Divinópolis - MG, através da qual foi mantido o lançamento ex officio do Imposto de Renda dos exercícios de 1983 e 1985, acrescido da multa do artigo 728, inciso II, do RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450/80, e demais encargos legais.

2. A matéria trazida a julgamento está assim descrita no Auto de Infração de fls. 201, sob o enquadramento legal dos artigos 157 § 1º, 172, parágrafo único e 347, inciso II, do RIR/80:

OMISSÃO DE RECEITA DE CORREÇÃO MONETÁRIA, caracterizada pela correção monetária a menor de Gleba de Terras adquirida por permuta de 3 apartamentos de propriedade da empresa, conforme escritura lavrada em 01 de julho de 1981, apurada de conformidade com o Quadro Demonstrativo nº 03, às fls. 156; tendo em vista que as terras foram avaliadas em Cr\$ 3.905.000, conforme escritura às fls. 159, enquanto os apartamentos estavam contabilizados pelo valor de Cr\$ 1.241.585, no ano-base de 1981, valor esse que serviu de base à correção monetária:

Exercício de 1983, ano-base 1982 - Cr\$ 3.246.312

Exercício de 1984, ano-base 1983.- Cr\$ 10.282.620

Exercício de 1985, ano-base 1984.- Cr\$ 36.273.877

3. Na impugnação de fls. 206/208, sustenta a interessada, em síntese, que a operação foi efetuada somente na base de permuta; que a avaliação da gleba de terras fora requerida pelo Ministério Público da comarca, com vistas a proteger interesses de menores, permanecendo na contabilidade o valor da aquisição do bem permutado e que serviu de base para correção, e que inexistia dispositivo legal que tornasse obrigatório o registro dessa diferença, já que a avaliação não fora requerida por ela.

4. Assim se manifesta a autoridade a quo, em sua Decisão de fls. 233/235, ao manter a tributação sobre a parcela em litígio:

"Laborou em equívoco a autuada, ao deixar de contabilizar os valores referentes à permuta dos imóveis, contrariando frontalmente a determinação contida no § 1º do artigo 157 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 85.450/80, segundo a qual "a escrituração deverá abranger todas as operações do contribuinte, bem como os resultados apurados anualmente em suas atividades no território nacional".

No que se refere à correção monetária sobre o valor questionado, está ela prevista no artigo 347, inciso I, alínea "a" do citado diploma legal: Art. 347 - Os efeitos da modificação do poder de compra da moeda nacional sobre o valor dos elementos do patrimônio e os resultados do exercício serão computados na determinação do lucro real, através dos seguintes procedimentos: I - correção monetária, na ocasião da elaboração do balanço patrimonial: a) das contas do ativo permanente e respectiva depreciação, amortização e exaustão, e das provisões para atender perdas prováveis na realização do valor dos investimentos.

Como se não bastasse a clareza do dispositivo acima transcrito, a Lei 6.404/76, das Sociedades Anônimas, não deixa dúvidas quanto à base de cálculo da correção, ao dispor no § 1º, alínea "a" de seu artigo 185: § 1º - Serão corrigidos, com base nos índices de desvalorização da moeda nacional reconhecidos pelas autoridades federais: a) o custo de aquisição dos elementos do ativo permanente, inclu

Acórdão nº 101-76.827

sive os recursos aplicados no ativo diferido, os saldos das contas de depreciação, amortização e exaustão e as provisões para perdas.

Conforme se observa da escritura pública de permuta que constitui as fls. 210/212, devidamente registrada no órgão competente e que tem como base o laudo de avaliação de fls. 213/215, o custo de aquisição do imóvel permutado foi de Cr\$ 3.905.600."

.....

5. Segue-se às fls. 241/243 o recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.

É o relatório.

luu

Acórdão nº 101-76.827

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Verifica-se na presente questão que a recorrente acertou a permuta de três apartamentos de sua propriedade, registrados em sua escrita no ano-base de 1981 pelo valor de Cr\$.. 1.241.585, por outro imóvel avaliado por ocasião da lavratura da escritura de permuta de fls. 158/160 e, Cr\$ 3.905.600. Entende a ação fiscal e a decisão recorrida que este valor é que deveria servir de base às correções monetárias subsequentes e não o valor dos apartamentos permutados.

A recorrente, por sua vez, defende a tese da inexistência de dispositivo legal que tornasse obrigatório o registro contábil da diferença encontrada entre os valores dos imóveis, já que a avaliação constante da escritura pública não fora por ela requerida, aliada ao fato de que houve apenas uma permuta dos imóveis.

Ora, na forma prevista no artigo 1.164 do Código Civil Brasileiro, às trocas se aplicam as mesmas disposições referentes à compra e venda. Assim, a operação deveria ser registrada como se compra e venda fosse e, no caso, pelo valor atribuído ao imóvel integrado ao patrimônio da empresa.

Por sua vez, o artigo 100 do RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450/80, ao conceituar operações com imóveis dispõe:

"Art. 100 - Caracterizam-se a aquisição e a alienação pelos atos de compra e venda, de permuta, de transferência do domínio útil de imóveis foreiros, de cessão de direitos, de promessa dessas operações, de adjudicação ou arrematação em hasta pública, pela procuração em causa própria, ou por outros contratos afins em que haja transmissão de imóveis ou de direitos sobre imóveis (Decreto-lei nº 1.381/74, artigo 2º, § 1º)."



Acórdão nº 101-76.827

Logo se vê que, de acordo com as regras contábeis pertinentes à aquisição ou alienação de qualquer bem, das quais sobressai a da estrita fidelidade nos registros dos atos de gestão, a operação de permuta realizada com os proprietários da gleba de terras na Fazenda Campo Alegre deveria ser lançada na escrita da recorrente pelo preço atribuído ao imóvel por ocasião da realização do negócio, e a partir daí servir de base para a correção monetária do patrimônio líquido a que se refere o artigo 347 do RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450/80.

Procede, pois, a exigência, no que se refere à diferença não lançada do imóvel permutado.

Com isso, no momento em que a interessada deixou de registrar a entrada do novo imóvel em seu ATIVO PERMANENTE pelo valor de sua negociação, corrigindo apenas o saldo da conta IMÓVEIS pelo valor da antiga propriedade, deixou, também, de incrementar a conta de CORREÇÃO MONETÁRIA, a crédito, no valor correspondente à aplicação do coeficiente de correção aplicado sobre a diferença encontrada entre os valores de um e de outro imóvel. O LUCRO REAL apresentado pelo contribuinte no exercício de 1983, a no-base de 1982, estava, realmente diminuído da importância de Cr\$ 3.246.312 como demonstrado no Mapa de fls. 156, sendo este o exercício em que a ação fiscal exigiu o tributo, embora o imóvel tenha sido permutado no exercício de 1982, ano-base de 1981.

Note-se que a Correção Monetária do Balanço como procedimento destinado a expurgar os efeitos da inflação dos elementos patrimoniais da pessoa jurídica, mesmo quando levantada pelo fisco, não deverá se afastar de sua finalidade, de forma que deverão ser levados em consideração todos os fatores que integram a apuração do saldo da conta de correção monetária propriamente dita, a fim de que a tributação se faça sobre o lucro inflacionário assim obtido e não sobre diferenças verificadas em contas ativas que, uma vez corrigidas ensejam, em contrapartida, reserva sujeita à correção a partir de sua formação.

Assim, a partir do segundo ano em que o imposto



Acórdão nº 101-76.827

for exigido com base na correção do valor do saldo apresentado na conta no início do ano-base (valor esse já incrementado da correção do exercício anterior) deverá ser considerada a correção da reserva criada, cuja tributação foi exigida no ano anterior.

Em outras palavras, têm-se, na prática, que a redução do lucro real no caso de falta de correção monetária de bens do ativo corresponderá, em cada ano, ao produto da multiplicação do valor original do bem pelo índice da correção monetária correspondente.

No presente caso, portanto, a tributação se fará com a seguinte base de cálculo:

Exercício de 1983, ano-base 1982:

- Diferença a tributar, conforme
Mapa de fls. 156. -Cr\$ 3.246.312
=====

Sendo:

Valor da gleba de terras em
31/12/82. -Cr\$ 4.868.330

Valor dos apartamentos na mes
ma data. -Cr\$ 1.547.635

Diferença não corrigida: -Cr\$ 3.320.695

Correção monetária, coef. de
0.9776, base para tributação no
exercício de 1983. -Cr\$ 3.246.312

Diferença corrigida: -Cr\$ 6.567.007
=====

Exercício de 1984, ano-base 1983

Novo valor da diferença não cor
rigida -Cr\$ 6.567.007

Correção monetária, coef. de
1.5658 -Cr\$10.282.619

Soma. - Cr\$16.849.626
=====

Acórdão nº 101-76.827

Base para tributação:

Contrapartida da correção monetária do Ativo	Cr\$ 10.282.619
--	-----------------

Contrapartida da correção monetária da reserva formada no exercício anterior, no valor de Cr\$ 3.246.312, coef. de 1.5658. -	Cr\$ 5.083.075
--	----------------

Base para tributação no exercício de 1984	Cr\$ 5.199.544
---	----------------

Exercício de 1985, ano-base 1984

Novo valor da diferença não corrigida	Cr\$ 16.849.626
---------------------------------------	-----------------

Correção monetária, coef. de 2.1528	Cr\$ 36.273.874
-------------------------------------	-----------------

Soma	Cr\$ 53.123.500
	=====

Base para tributação:

Contrapartida da correção monetária do Ativo. -	Cr\$ 36.273.874
---	-----------------

Contrapartida da correção monetária da reserva: Formada nos exercícios de 1983 corrigida	8.329.387
--	-----------

Valor da reserva constituída no exercício de 1984	5.199.544
	13.529.231

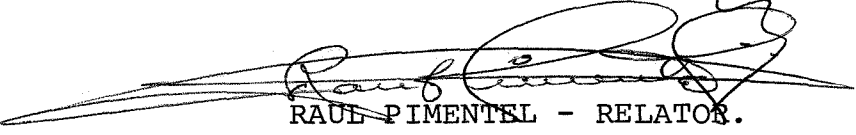
Correção da reserva, coef. de 2.1528.-	Cr\$ 29.125.728
--	-----------------

Base para tributação no exercício de 1985	Cr\$ 7.148.146
	=====

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso para reduzir a base de cálculo do imposto, exigido sobre a diferen

v.v.

ça da conta IMÓVEIS não corrigida, a Cr\$ 5.199.544 e Cr\$ 07.148.146,
nos exercícios de 1984 e 1985, respectivamente.



RAUL PIMENTEL - RELATOR.